



# PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Gabinete do Prefeito



## LEI Nº 2.280, de 18 de setembro de 2015.

“Autoriza o ingresso de pastores evangélicos, padres e demais oficiantes de outros credos nos Hospitais da Rede Pública e Privada e da outras providências”.

JOSÉ ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 15 de setembro de 2015, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o ingresso nos hospitais e demais Casas de Saúde da rede pública e privada, aos pastores evangélicos, padres e demais oficiantes de outros credos, acompanhados ou não de suas esposas, que pretendam ministrar assistência religiosa aos enfermos.

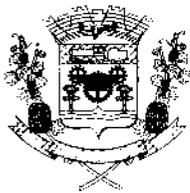
**Parágrafo Único** - a prática de culto envolvendo cerimônia coletiva será realizada em local apropriado da entidade hospitalar, disciplinada em regulamentação pelo órgão gestor.

**Art. 2º** - Constituem, dentre outros, serviços de assistência religiosa:

- I - Trabalho de evangelização e pastoral;
- II - Aconselhamentos;
- III - Orações;
- IV - Ministérios de comunhão;
- V - Promoção da confraternização.

**Art. 3º** - A assistência religiosa poderá ser ministrada:

- I - Ao paciente internado em hospital da rede pública ou privada;
- II - Aos familiares;
- III - Aos acompanhantes;
- IV - Aos funcionários.



# PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Gabinete do Prefeito



LEI Nº 2.280, de 18 de setembro de 2015 – fls 02/02

**Art. 4º** - Nenhum paciente, familiar ou acompanhante será obrigado a participar de atividade religiosa ou a aceitar o serviço religioso.

**Parágrafo Único** - A visita em Hospital ou Casa de Saúde, para efeito desta Lei, poderá ser efetuada a qualquer hora do dia ou da noite, só devendo ser evitada por expresse desejo do paciente, familiar ou responsável.

**Art. 5º** - Fica garantido o acesso do representante credenciado à dependência de Hospitais e Casas de Saúde para fins de prestação de assistência religiosa que possua qualificações comprovadas.

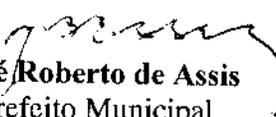
**Parágrafo Único** - Fica suspenso o serviço religioso no estabelecimento hospitalar durante a assepsia do paciente ou no momento em que lhe estiver sendo aplicado medicamento, devendo ser aguardada a liberação do local pelo serviço de enfermagem ou autoridade médica responsável.

**Art. 6º** - O Serviço de Capelania Hospitalar deverá ser orientado por um Capelão (ã), preferencialmente formado em Teologia com especialização em Capelania.

§ 1º - Na impossibilidade de se atender ao *caput* deste artigo poderá o serviço ser coordenado por leigo que apresente iguais condições para tal.

§ 2º - O serviço não poderá, em hipótese alguma, estar vinculado a nenhuma religião específica, devendo aceitar representantes dos diferentes credos existentes no país, respeitando o que preceitua o art. 5º, incisos VI e VII da Constituição Federal.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**José Roberto de Assis**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e quinze.

  
**Sandro Luis Cazela**  
Secretário de Administração e Finanças